Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24286

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1985 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - PROPAGANDA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: União Federal

Recorridos: Partido Progressista (PP) de Tubarão; Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Tubarão

- RECURSO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO RECURSAL NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONTAGEM EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em processo de execução fiscal é de três dias, consoante prevê o art. 258 do Código Eleitoral, contado em dobro quando o recorrente é a Fazenda Nacional.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria – vencido o Juiz Sérgio Torres Paladino –, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de julho de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1985 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - PROPAGANDA - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zonal Eleitoral – Tubarão, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo Partido Progressista (PP) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ambos de Tubarão, nos autos de Execução Fiscal por ela proposta, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança da dívida e declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 182-186).

A recorrente pede o prosseguimento da execução fiscal, ao argumento de que se trata de dívida ativa de natureza não tributária – para a qual não se aplicam as disposições do art. 174 do Código Tributário Nacional –, e de que não ocorreu a prescrição, porque não ultrapassados os prazos aplicáveis à espécie, sequer em sua forma intercorrente, já que não houve desídia da exequente a justificar a aplicação do instituto, devendo ser aplicada a Súmula n. 106 do STJ.

Os recorridos sustentam, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, a ocorrência da prescrição, requerendo a manutenção da sentença (fls. 210-218).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso ultrapassada a prefacial, pelo seu desprovimento (fls. 221-225 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, inicialmente, deve ser analisada a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelos recorridos e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A Lei n. 6.830/1980, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual consta o procedimento específico aplicado também para a execução da dívida ativa de natureza não tributária, como é o caso das multas eleitorais, não prevê prazo recursal, à exceção do que dispõe o seu art. 34 especificamente para os embargos infringentes, único recurso admissível em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (equivalente à 283,43 UFIR) – o que não se aplica ao presente feito, já que a dívida executada, segundo a última atualização, realizada em março de 2009, era de R$ 17.862,14 (fl. 233), equivalente a 16.786,14 UFIR, muito acima, portanto, do valor de alçada.

Assim, entendo que se emprega ao caso o prazo recursal genericamente previsto no art. 258 do Código Eleitoral, aplicado às ações eleitorais sempre que não houver prazo específico.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cujas ementas dizem o seguinte:

> Recurso Eleitoral. Execução Fiscal. Ilícito eleitoral. Arts. 258 e 367 do Código Eleitoral. Intempestividade. Inaplicabilidade na espécie dos prazos contidos no Código de Processo Civil. O prazo recursal a ser observado na aplicação da Lei n. 6.830, de 1980, é o de três dias estatuído no artigo 258 do Código Eleitoral, que é norma especial. Recurso não conhecido [Acórdão n. 666, de 10.6.2003, Relatora Juíza Sônia Diniz Viana].
>
> E
>
> Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Execução fiscal. Multa por propaganda eleitoral. Negativa de seguimento a recurso.
>
> [...] Intempestividade do recurso. Interposição após o tríduo legal.
>
> Agravo Regimental a que se nega provimento [Acórdão n. 4.967/2008, de 4.11.2008. Rel. Juiz Renato Martins Prates].

Não existindo, portanto, prazo recursal específico, deve ser aplicado o prazo geral do art. 258 do Código Eleitoral, não havendo motivo para aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Dessa forma, segundo estabelece o citado artigo, era de três dias o prazo para interposição do presente recurso.

No caso, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, teve vista dos autos, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, no dia 14 de julho de 2009 (fls. 193), iniciando-se, nesta data o prazo recursal.

Considerado o prazo em dobro para a Fazenda Pública (art. 188 do Código de Processo Civil), o prazo recursal expirou no dia 20 de julho.

No entanto, o recurso somente foi protocolizado em 27.7.2009 (fl. 194), sendo, portanto, absolutamente intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ser extemporâneo.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1985 (7061952-37.2007.6.24.0033) - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO(S): DINEMAR ZOCCOLLI
RECORRIDO(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE TUBARÃO; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE TUBARÃO
ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: por maioria de votos, vencido o Juiz Sérgio Torres Paladino, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.286, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Heitor Wensing Júnior e Oscar Juvêncio Borges Neto.

SESSÃO DE 12.01.2010.